

LEI Nº 12.850/2013 IX

AÇÃO CONTROLADA (ART. 8º)

- Expressões sinônimas: “flagrante prorrogado, retardado ou diferido”.
- **retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa, ou** a ela vinculada, desde que **mantida sob observação e acompanhamento** para que a medida legal se concretize **no momento mais eficaz** à formação de provas e obtenção de informações.
- Objetivos: coletar mais provas; descobrir outros coautores e partícipes; recuperar o produto ou proveito da infração; resgatar, com segurança, eventuais vítimas.

Já foi apresentada anteriormente a conceituação da ação controlada, prevista entre os meios de obtenção de prova elencados pela Lei n. 12.850/2013, os quais foram organizados em mapa mental. A ação controlada consiste na possibilidade de adiar a intervenção estatal diante de situação de flagrante delito, com o objetivo de agir em momento mais adequado à obtenção de provas mais eficazes. Em vez de realizar a prisão imediata, opta-se por aguardar o instante que possibilite maior efetividade na investigação.

A lógica adotada nessa técnica é a de não se limitar à prisão de agentes de menor relevância (“peixe pequeno”), mas sim de alcançar os principais responsáveis (“cardume”), como os líderes da organização criminosa. Durante esse período, mantém-se a vigilância contínua sobre o investigado, a fim de evitar qualquer risco de impunidade, até que se configure a ocasião mais propícia para a atuação, maximizando os resultados probatórios.

O poder de investigação não é exclusivo da polícia. Quando a legislação menciona a possibilidade de retardar a intervenção policial ou administrativa, reconhece-se que outras instâncias do Estado, além da polícia, também detêm competência investigativa e podem realizar esse tipo de atuação.

A ação controlada prevista na Lei n. 12.850/2013 aplica-se a crimes praticados no contexto de organizações criminosas. Embora esse mecanismo também exista em outras leis, como a de Drogas e a de Lavagem de Dinheiro, os dispositivos da Lei n. 12.850 podem ser usados subsidiariamente, desde que não haja conflito. A escolha da lei aplicável depende do contexto da infração: se houver envolvimento de organização criminosa, aplica-se a Lei n. 12.850; se não, aplica-se a legislação específica do crime, como a Lei de Drogas.

A ideia central da ação controlada é postergar a intervenção estatal para um momento mais eficaz, visando à obtenção de provas mais robustas. Contudo, durante esse período de espera, é essencial que o investigado seja mantido sob observação e acompanhamento contínuos. Isso não significa, necessariamente, vigilância física direta, o acompanhamento pode ser feito por meios tecnológicos, como monitoramento remoto, interceptações e



5m

rastreamentos eletrônicos. O importante é não perder o controle da situação, evitando que a ausência de intervenção imediata resulte em impunidade.

Obs.: É necessária autorização judicial?!

Art. 8º, §1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será **previamente comunicado ao juiz competente** que, se for o caso, **estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.**

A realização da ação controlada não exige autorização judicial prévia, sendo suficiente a comunicação prévia ao juiz competente. A partir dessa comunicação, caberá ao magistrado, se entender necessário, estabelecer limites para a atuação policial, como, por exemplo, até que ponto a operação pode ser conduzida ou em que circunstâncias a intervenção deve ocorrer. Importante destacar que a fixação desses limites não é obrigatória, trata-se de uma faculdade do juiz, exercida conforme o caso concreto.

Obs.: A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Lei n. 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro) exigem autorização judicial. E agora?! Caso seja uma organização criminosa cometendo esses crimes, a autorização judicial é necessária?

Quando os crimes, como tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro, são praticados no contexto de uma organização criminosa, não é necessária autorização judicial prévia para a ação controlada. Nesse caso, aplica-se a Lei n. 12.850/2013, que exige apenas a comunicação prévia ao juiz competente. No entanto, se esses mesmos crimes forem cometidos de forma isolada, ou seja, sem vínculo com uma organização criminosa, aplica-se a legislação específica, como a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), que, nesse caso, exige autorização judicial prévia para a realização da ação controlada.

AÇÃO CONTROLADA (ART. 8º, §1º AO 4º)

PROCEDIMENTOS:

1. Autoridade policial ou administrativa comunica o juiz;
2. Comunicação será **sigilosamente distribuída**, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada;
3. O juiz comunicará o Ministério Público acerca do procedimento e poderá estabelecer limites à ação controlada;
4. Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será **restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia**, como forma de garantir o êxito das investigações;
5. Ao término da diligência, elaborar-se-á **auto circunstanciado** acerca da ação controlada.



10m

Obs.: Não se concede acesso aos autos da ação controlada enquanto as diligências estiverem em andamento. Isso se justifica pelo fato de se tratar de investigações em curso, situação que não está abrangida pela Súmula Vinculante n. 14, a qual também resguarda diligências em andamento do direito de acesso.

Ao final das diligências, deverá ser elaborado um auto circunstanciado, ou seja, um relatório detalhado que contenha a descrição minuciosa de todas as ações realizadas, os mecanismos de controle empregados e os resultados obtidos durante a ação controlada. Trata-se, portanto, de um documento técnico e completo que registra formalmente tudo o que ocorreu no decorrer da operação.

Art. 9º Se a ação controlada envolver **transposição de fronteiras**, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a **cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino** do investigado, de modo a **reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime**.

Obs.: A cooperação internacional é considerada fundamental na ação controlada envolvendo organizações criminosas transnacionais. Ela visa evitar a fuga de criminosos para outros países e impedir o extravio de bens, drogas ou recursos obtidos com o crime. Além disso, garante a atuação coordenada entre os países que possam estar na rota ou serem destino desses agentes.



15m

A investigação policial que tem como única finalidade obter informações mais concretas acerca de conduta e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, **não configura a ação controlada** do art. 53, II, da Lei n. 11.343/2006, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização. STJ. 6ª Turma. RHC 60.251-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2015 (**Info 570**).

Obs.: Esse julgado está inserido no contexto da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), a qual exige prévia autorização judicial para a realização da ação controlada. No entanto, é possível adaptar a análise para a Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), em que não se exige autorização prévia, mas apenas comunicação prévia ao juiz, o que constitui requisito essencial.

Como exemplo, tem-se a seguinte situação: uma equipe policial, durante patrulhamento ostensivo ou ação investigativa, recebe uma denúncia anônima sobre um possível traficante atuando em uma praça. A equipe então observa o suspeito de forma discreta, mas não consegue comprovar, naquele momento, a ocorrência da venda de drogas. O suspeito se desloca para outra praça, sendo seguido pela equipe. Mesmo ali, a prática do tráfico ainda não é evidente. Somente na terceira praça é que os policiais observam claramente

a transação: visualizam o entorpecente e o dinheiro trocando de mãos, momento em que efetuam a prisão em flagrante.

Posteriormente, o acusado relata ao advogado que já havia realizado vendas desde a primeira praça e percebeu a presença dos policiais o seguindo. Diante disso, o advogado alega que os agentes estariam utilizando ação controlada sem a devida autorização judicial (no contexto da Lei de Drogas) ou sem a comunicação prévia ao juiz (caso fosse aplicada a Lei n. 12.850/2013), tentando assim anular as provas e extinguir a ação penal.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu: não se tratava de ação controlada. A investigação, nesse caso, teve como única finalidade obter mais informações sobre a conduta do investigado, sem a pretensão de identificar outros envolvidos ou alcançar um resultado mais abrangente. Portanto, no âmbito da Lei n. 11.343/2006, não era necessária autorização judicial, e tampouco se exigiria comunicação prévia no contexto da Lei n. 12.850/2013, por não configurar ação controlada.



DIRETO DO CONCURSO

13. (FGV/2025/PC-MG/DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO) Matheus, Delegado de Polícia, se deparou com situação concreta em que, na sua percepção, se fazia necessária a utilização do instituto da ação controlada. Nesse cenário, considerando as disposições da Lei n. 12.850/2013, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

- () Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.
- () O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente autorizado pelo Juiz competente, que estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.
- () Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) V – V – V.
- b) V – F – V.
- c) F – V – F.
- d) V – F – F.
- e) F – F – F.



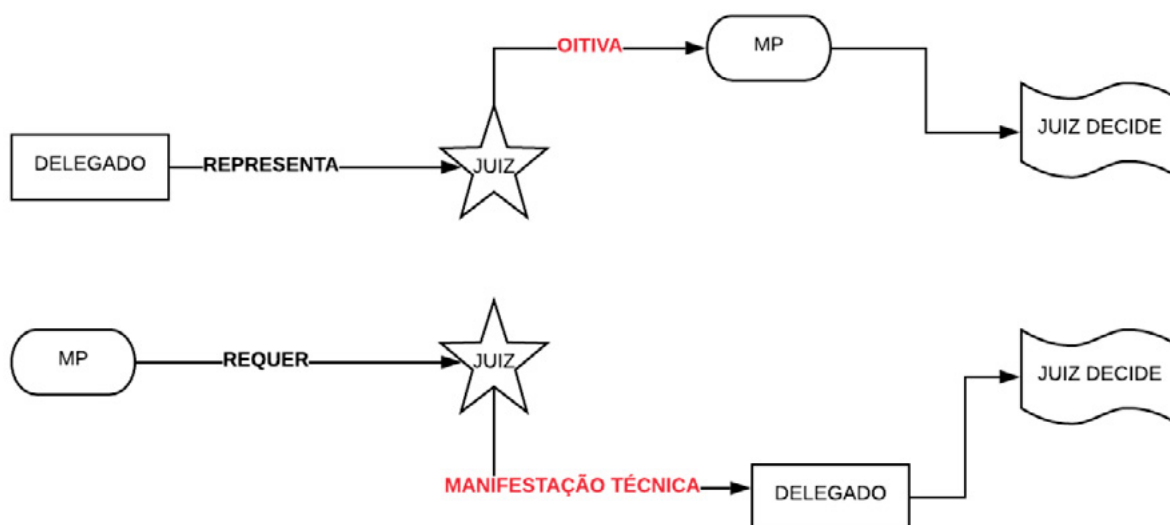
No âmbito da Lei n. 12.850/2013, **não é exigida autorização judicial prévia para a realização da ação controlada. Basta que haja comunicação prévia ao juiz competente.** Caso o magistrado entenda necessário, ele poderá fixar limites para a atuação das autoridades, mas essa definição de parâmetros não é obrigatória. Portanto, trata-se de uma faculdade, e não de um dever.

INFILTRAÇÃO CARACTERÍSTICAS (DOCTRINA)

- a) dissimulação;
- b) engano;
- c) interação.

Obs.: A infiltração é uma técnica investigativa amplamente conhecida, especialmente devido à sua representação em filmes, como os produzidos por Hollywood. Ela consiste na inserção de um agente policial no interior de uma organização criminosa, mediante dissimulação de sua identidade funcional. O agente se passa por membro da organização, com o objetivo de enganar os demais integrantes e interagir com eles de forma estratégica. Essa interação permite o acesso a informações relevantes, como o modus operandi do grupo, sua estrutura interna, a identificação das lideranças e os crimes praticados. Trata-se, portanto, de uma técnica que envolve dissimulação, engano e contato direto com os criminosos, sendo essencial para a coleta de elementos que subsidiem a investigação.

PROCEDIMENTO (ART. 10, CAPUT E §1º):





25m

O juiz não pode, de ofício, determinar a infiltração de agentes. Nem mesmo no caso da ação controlada é permitida a atuação de ofício por parte do magistrado. Isso porque, ao adotar tal postura, compromete-se a imparcialidade do julgador, o que contraria os princípios do sistema acusatório vigente. Dessa forma, a medida de infiltração deve ser iniciada por representação da autoridade policial (delegado de polícia) ou por requerimento do Ministério Público. É importante utilizar os termos de forma técnica e correta: o delegado representa, enquanto o Ministério Público requer. Ambos os pedidos devem ser direcionados ao juiz competente, que, então, poderá autorizar a medida, conforme os requisitos legais.

Quando há uma representação do delegado de polícia solicitando a infiltração de agente, o juiz, antes de decidir, deve ouvir o Ministério Público. Nessa hipótese, ocorre a oitiva do MP, ou seja, ele será ouvido previamente. Por outro lado, quando o pedido parte de um requerimento do Ministério Público, o juiz, antes de decidir, deverá solicitar a manifestação técnica do delegado de polícia, já que quem executará a infiltração será um agente policial.

Essa manifestação técnica é necessária porque cabe ao delegado, autoridade responsável pela corporação, avaliar a viabilidade e os riscos da medida, além de ser o profissional com conhecimento técnico para opinar, uma vez que um de seus agentes é quem se infiltrará.

É importante observar que, no caso da representação, essa manifestação técnica já está contida no próprio pedido formulado pelo delegado, dispensando nova solicitação. No entanto, quando o requerimento parte do MP, é justamente a ausência dessa manifestação técnica que exige a sua posterior solicitação ao delegado, antes da decisão judicial.

Portanto, o juiz só poderá decidir após ouvir o Ministério Público, se a solicitação partiu do delegado; ou após receber a manifestação técnica do delegado, se a solicitação partiu do Ministério Público.

CARACTERÍSTICAS DA DECISÃO JUDICIAL

- a) Prévia;
- b) Circunstanciada;
- c) Motivada;
- d) Sigilosa.

Obs.: Diferentemente da ação controlada prevista na Lei n. 12.850/2013, que não exige autorização judicial prévia, sendo suficiente apenas a prévia comunicação ao juiz competente, a infiltração de agentes demanda autorização judicial obrigatória. Sem essa autorização expressa, a medida não poderá ser implementada. Tal autorização deve ser detalhada e circunstanciada, considerando os riscos e a complexidade envolvidos. Para tanto, o juiz precisa receber subsídios técnicos adequados, como a manifestação da autoridade policial, a fim de fundamentar sua decisão de maneira clara e motivada.

Ademais, a autorização deve ser sigilosa, com o objetivo de garantir a eficácia da operação, proteger a integridade dos agentes infiltrados e assegurar o êxito da investigação. O sigilo também deve ser observado na distribuição do pedido, de modo a evitar vazamentos de informações ou qualquer quebra do sigilo processual que possa comprometer o resultado investigativo ou colocar vidas em risco.

GABARITO

13. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
